

# **DIREITOS CULTURAIS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: O CASO DE UM TRATADO BILATERAL ENTRE ARGENTINA E BRASIL**

Lucas Fucci Amato\*  
Luisa Maffei Costa\*\*

**RESUMO:** Discute-se o papel dos direitos culturais na transnacionalização do direito e no âmbito da integração regional destaca a realidade sul-americana, com seus potenciais e barreiras à integração cultural, a partir do estudo do caso de um Acordo de Integração Cultural celebrado entre Argentina e Brasil em 1997. Nota-se como um tratado bilateral envolvendo direitos humanos pode atuar como reforço para a realização das previsões constitucionais e internacionais, efetivando direitos fundamentais por meio de políticas públicas cooperativas desenhadas em termos de um direito de integração.

*Palavras-chave:* Direitos culturais. Direitos humanos fundamentais. Tratados bilaterais.

## **1 INTRODUÇÃO**

A emergência da sociedade mundial – que se desenvolve desde o início da era moderna e, recentemente, passa a se descrever como global – encontra nos vetores da internacionalização dos direitos humanos e da expansão mundial das formas de produção capitalista (“globalização”

---

\* Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). E-mail: <lucas.amato@usp.br>.

\*\* Mestranda na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). E-mail: <luisamaffei@gmail.com>.

econômica) dois movimentos tensos e paralelos, com diferentes graus de efetividade e concretização. O próprio sistema econômico tem dado a primazia da determinação das estruturas e do sentido da sociedade mundial (NEVES, 2009, p. 28-30). Por um lado, esta se intensificou no sentido de ser e produzir transterritorialmente por meio de fluxos de negócios e informações do sistema econômico. Isso implica que, na dimensão estrutural, predomina orientação das expectativas no sentido do código ter/não-ter, característico da economia como esfera de comunicação diferenciada na sociedade moderna (LUHMANN, 2007, p. 285-7). No plano semântico, a economia se acopla ao sistema artístico, educacional e científico para promover uma autodescrição e uma autoprescrição de sociedade difundida pelos meios de comunicação de massa (NEVES, 2009, p. 29-30).

Os direitos culturais perpassam, então, os diversos aspectos da reprodução de sentido na sociedade mundial contemporânea. Ora são juridicamente positivados em instrumentos jurídicos de diferentes âmbitos de validade (das constituições estatais às diretivas supranacionais e aos tratados internacionais), simbolizando o constante incremento quantitativo e qualitativo da normatização dos direitos humanos, ora os direitos culturais são apresentados como condutores de um movimento alternativo de globalização, baseado em solidariedade social e integração multicultural (SANTOS, 2010, p. 143-5; SOUSA SANTOS, 2003; SOUSA SANTOS; NUNES, 2003).

Tendo em vista sua origem nas constituições nacionais socialdemocratas do século XX, os direitos culturais são compreendidos como expressão de um movimento de constitucionalização do direito internacional, entendido, em termos bem definidos, não como o surgimento de ordens análogas à constituição com âmbitos de validade funcional e territorial extraestatal, mas como um espraiamento dos problemas típicos do ideário constitucionalista e da semântica

constitucional – os direitos fundamentais e o balanceamento do poder estatal – pelas diversas ordens normativas, inclusive aquelas transnacionais, envolvendo agentes privados e quase-públicos (como as ONGs) juridicamente autorregulamentados (TEUBNER, 2003; NEVES, 2009).

Nesse sentido, ainda que não mais com o monopólio da produção do direito além dos limites territoriais estatais singulares, o direito internacional público ganha nova dimensão, havendo um redimensionamento do papel dos tratados multilaterais, das diretivas de soft law e dos tratados bilaterais, notadamente no campo dos direitos humanos, matéria histórica do constitucionalismo e fundamento dos mais recentes movimentos teóricos no direito internacional público.

Em especial, os processos de integração regional os têm consagrado ao lado da dimensão mais pragmática dos acordos econômicos que visam à construção de fluxos de livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais. Nesse contexto, os direitos culturais estão sempre envolvidos, ainda que implicitamente, na dinâmica e na estruturação dos diversos blocos regionais, tal como bem representado pelo debate europeu acerca de questões étnicas, xenofobia e fluxos migratórios (SARTORI, 2007). O direito humano fundamental à cultura difunde-se também com proeminência nessa dimensão da “transconstitucionalização” (NEVES, 2009), passando de uma matéria vinculada ao constitucionalismo social a um problema do direito de integração e do direito comunitário. Uma das vertentes é a própria valorização de uma economia da cultura, perspectiva pela qual se reforçam os discursos pela garantia e promoção da produção de bens e serviços culturais, que representam um alto valor a ser negociado através dos transnacionais.

Como ilustração de tal processo de transnacionalização (em sentido amplo, cobrindo a internacionalização e a supranacionalização) dos direitos humanos, o presente artigo

traz uma reflexão sobre o direito à cultura no contexto da integração sul-americana, analisando em especial o caso de um acordo de integração cultural firmado entre Argentina e Brasil, representante das novas amplitudes que se desenham para os direitos econômicos, sociais e culturais no próprio âmbito do clássico direito internacional público, redefinido nos processos de integração regional.

## **2 OS DIREITOS CULTURAIS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Resultado de um processo histórico marcado por lutas políticas e sociais, os direitos humanos fundamentais, seja no plano do direito internacional público, seja no plano interno dos Estados, em sede constitucional especificam-se atualmente em uma série de categorias materiais, tais como a dos direitos civis e políticos e dos direitos sociais, econômicos e culturais, além de novos direitos difusos e coletivos (chamados de “terceira geração”) que surgem no campo do meio ambiente, por exemplo (BOBBIO, 2004; LAFER, 1988; NEVES, 2007). Nesse contexto, os direitos culturais surgem primeiramente no plano das constituições do início do século XX, como as do México (1917) e da Alemanha (Constituição de Weimar, 1918), que iniciaram a tradição da categoria que se firmou como dos direitos humanos sociais, econômicos e culturais, típicos de um projeto de Estado Social. Contemporaneamente, Silva (2001, p. 40-2; 2009, p. 802-815) destaca, exemplificativamente, dispositivos nessa matéria nas Constituições de Portugal (1976; arts. 42º, 73º e 78º), Espanha (1978; arts. 44, 50, 149, 2, 148, 1, 17º), Panamá (1985; arts. 76-86) e Colômbia (1991; arts. 70-72). No Brasil, tem-se uma abrangente ordenação constitucional da matéria cultural na Carta de 1988 (arts. 5º, IX, XXVII, XXVIII e LXXIII; 23, I, III, IV, V e VI; 24, I, VII, VIII, IX;

30, esp. inc. IX; 215, 216, 216-A, 219; 220, 221, 227 e 231).

No plano internacional, a inserção dos direitos culturais na categoria dos direitos humanos dá-se a partir do período posterior à Segunda Guerra Mundial, como ilustram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art. XXVII), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948; art. XIII) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966; esp. art. 15, 1, a e 2).

Mais recentemente, destacam-se na normatividade internacional dos direitos culturais a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural (2001) e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais (2005), ambas no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Nesse plano do direito das organizações internacionais, o documento pioneiro parece ter sido a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, proclamada na conferência geral da UNESCO, reunida em Paris, em 04-11-1966. Essa Declaração trouxe importantes delimitações dos direitos culturais, compreendendo-os nos eixos axiológicos da dignidade da pessoa humana e do respeito às diferenças culturais e tomando como forma essencial para sua realização os diversos instrumentos de direito internacional – bilaterais, multilaterais, regionais ou universais (art. 4º da Declaração). O amplo conceito de cooperação cultural aí desenvolvido compreendia os campos artístico, científico e educacional, conforme definido em um extenso debate que embasou tal Declaração (UNESCO, 1970).

Seja no plano internacional, seja no constitucional interno dos Estados, os direitos culturais configuram um amplo complexo de direitos públicos subjetivos, como o direito à informação, à produção de cultura, à fruição da arte, à participação cultural (CHAUI, 2006, p. 96-102). Esses diversos direitos fundamentais, subsumidos ao gênero do direito humano fundamental à cultura, demandam um

equilíbrio entre prestações e não-interferência por parte, principalmente, do Estado, mas também pelos particulares, entendimento que aliás se tem firmado quanto a todos os direitos humanos em espécie, sejam os civis e políticos (ou direitos, liberdades e garantias), sejam os direitos econômicos, sociais e culturais (ABRAMOVICH, 2005; SILVA, 2007). Apesar da heterogeneidade estrutural das regulamentações, os direitos culturais fundam-se em uma base axiológica e teleológica comum, com vistas à proteção e promoção da diversidade e do pluralismo cultural e à promoção do acesso social amplo aos bens culturais (SILVA, 2001, p. 73-99; SILVA, 2009).

### **3 O ACORDO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL ENTRE ARGENTINA E BRASIL**

O Acordo de Integração Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina consiste em um tratado bilateral celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1997. O tratado assinado seguiu ao Congresso Nacional, onde foi discutido e relatado na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, sendo ulteriormente aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 93, de 18 de outubro de 1999. Após tal aprovação, a ratificação pelo Presidente da República deu-se em 15 de junho de 2000. Destaque-se que, em se tratando de ato bilateral de direito internacional, a ratificação, como supracitado, é o mecanismo apto a gerar a constituição do vínculo obrigacional entre as partes. Frise-se que a ratificação é um ato internacional e discricionário e quem tem o poder para praticá-lo é o Presidente da República.

A vigência internacional do tratado segue o requisito estabelecido em suas cláusulas: no caso, iniciou-se conforme a própria disposição no corpo do Acordo (art. XV), isto é, quando os Estados trocaram entre si os respectivos instrumentos

de ratificação, o que tem como requisito a aprovação pelas respectivas casas legislativas nacionais. A troca dos instrumentos de ratificação – e o próprio ato de ratificação, portanto – deu-se a 15 de junho de 2000. Assim, foi nesta data que se iniciou a vigência internacional do tratado e também sua vigência para o Estado brasileiro. Após a entrada em vigor do acordo no plano internacional, seu texto foi promulgado internamente pelo Decreto nº 3.548, de 21 de julho de 2000, ato do Presidente da República. Entrando em vigor o decreto na data de sua publicação (conforme dispõe seu próprio art. 3º), e tendo tal publicação ocorrida no **Diário Oficial** aos 24 de julho de 2000, esta data constitui o marco temporal do início da vigência interna do tratado no Brasil. Foi então que se deu o cumprimento total dos requisitos de vigência internacional, vigência para o Estado (que depende da vigência internacional e da ratificação) e vigência interna (com a publicização do texto normativo mediante publicação do ato de promulgação interna no **Diário Oficial**).

Quanto ao Estado argentino, as informações de seu processo legislativo indicam, além das datas de subscrição do tratado e de início da vigência internacional (obviamente idênticas às já indicadas no que concerne ao Brasil), que o *Convenio de Integración Cultural* foi aprovado internamente pela Ley 25.129, sancionada em 4 de agosto de 1999 pelo Senado e Câmara dos Deputados e promulgada pelo Poder Executivo daquele país em 8 de setembro de 1999, tendo sido publicada pelo **Boletín Oficial** em 24 de setembro de 1999, com entrada em vigor em 15 de junho de 2000, data que marca o início da vigência interna na Argentina (BCNBIB, 2010).

Inicialmente, cabe notar que o Acordo de Integração Cultural entre Brasil e Argentina derroga tratado bilateral congênere datado de 1968 (Acordo de Intercâmbio Cultural assinado em 25 de janeiro de 1968), conforme expressamente estabelece o art. XIV do tratado em vigor: “Término do Acordo de 1968. O presente Acordo deixa sem efeito o

Acordo de Intercâmbio Cultural, assinado em 25 de janeiro de 1968, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina”.

O tratado em análise, portanto, é um acordo que visa a privilegiar a diversidade cultural inerente à constituição social e histórica de ambos os países. Acordos bilaterais de cooperação cultural vêm sendo celebrados pelo Brasil desde os anos 1960, aproximadamente, como simboliza o próprio Acordo de Intercâmbio Cultural de 1968, entre Brasil e Argentina, que perdeu vigência com o novo Acordo de Integração Cultural, celebrado em 1997 e em vigor no Brasil desde julho de 2000.

O Acordo vigente prevê a cooperação cultural entre os Estados-parte em uma série de atividades culturais, envolvendo sete áreas, conforme sistematiza seu anexo: (1) artes cênicas (abrangendo circo, dança, pantomina [mímica], ópera, teatro e marionetes); (2) produção audiovisual (abrangendo rádio, cinema, televisão e formas multimídia, com foco em conteúdos de caráter educativo e cultural, ie., não comercial); (3) música (clássica, popular, folclórica, étnica, de vanguarda e eletroacústica); (4) artes plásticas (abrangendo artes gráficas, filatelia [coleção de selos postais] e numismática [coleção de moedas e medalhas]); (5) patrimônio cultural, culturas negras, indígenas e regionais, além de folclore, acervos museológicos e bibliográficos (o que abrange o artesanato, programas de incentivo à leitura, etc.); (6) literatura artística e técnica (abrangendo as ciências humanas e exatas); (7) áreas integradas (o que abrange a promoção de eventos tais como feiras culturais, turismo cultural e ecológico, seminários e conferências).

No intuito de abarcar a diversidade das linhas artístico-culturais elencadas, o acordo prevê a cooperação entre os Estados também por meio de diversas frentes de atuação. Em termos gerais, Brasil e Argentina se comprometeram a apoiar, reciprocamente, atividades que permitam a difusão



de expressões culturais e artísticas relacionadas a um país (incluindo seu idioma) no território do outro (art. I, 2, do Acordo).

Tal intento genérico desdobra-se em uma série de atividades, tais como a cooperação e o intercâmbio entre instituições e agentes culturais de cada Estado (art. I, 1), abrangendo instituições de pesquisa histórica e de formação artística (art. VII), envolvendo também a mútua troca e divulgação de informações (arts. II e XI) e a difusão das obras literárias, cinematográficas e discográficas de um país em outro, inclusive por meio de parcerias que possibilitem traduções, coedições e coproduções (arts. VI e IX).

Interessante notar que os esforços de cooperação não se reduzem apenas à integração cultural entre os países que participam do acordo e à difusão de manifestações culturais de uma sociedade em outra: além de propugnar que seus resultados devem atingir amplamente os habitantes de cada país, cobrindo sua extensão territorial (art. III), o Acordo prevê a cooperação entre Brasil e Argentina para a promoção do multiculturalismo insito às suas sociedades junto a outras nações (art. IV). Tal união de esforços também visa à potencialização de ambos os Estados na conquista de financiamentos junto a organismos internacionais e entidades diversas que possam fomentar projetos culturais comuns que abranjam Brasil e Argentina (art. V). Outro ponto a se destacar no Acordo é o fato de que prevê a cooperação entre instituições culturais de ambos os países não apenas do setor público, mas também do setor privado (art. VIII).

A densificação e a flexibilização dos fluxos culturais entre os países são, portanto, o grande objetivo do tratado em questão, exemplificando claramente o último aspecto (flexibilização) o art. X do Acordo, que trata da facilitação do ingresso temporário, em território de um dos Estados-parte, de material proveniente do outro Estado relacionado à atividade cultural.

Ainda, o art. XI do presente Acordo prevê que as partes convencionaram a recomendação para a utilização de um banco de dados comum informatizado, confeccionado no âmbito do Sistema da Informação Cultural da América Latina e do Caribe (SICLAC), do Fórum de Ministros e Autoridades de Cultura da América Latina. A utilização dessa plataforma foi recomendada com o objetivo de difundir: (a) o calendário de atividades culturais diversas; (b) relações de recursos humanos na área cultural; (c) a descrição da infraestrutura disponível em ambos os Estados. A facilitação desses fluxos informacionais permite uma maior concretização de esforços múltiplos no sentido do cumprimento dos objetivos do Acordo, ampliando as relações de cooperação cultural além daquelas taxativamente previstas.

Cabe destacar que, a fim de que o tratado em questão não se tornasse mera recomendação – *soft law* –, as partes estabeleceram, no próprio instrumento, a criação de uma Comissão Executiva Cultural sob a presidência dos “Diretores Gerais de Assuntos Culturais de ambas as Chancelarias” (art. XII, 1). Tal comissão revela a opção do tratado por uma criação institucional própria que lhe possa dar eficácia, por meio do estabelecimento e da avaliação periódica de programas executivos (art. XII, 2), sobre cujos recursos orçamentários também essa Comissão foi encarregada de deliberar (art. XIII, 1). O Acordo estabeleceu que as reuniões dessa Comissão devem ser realizadas *ad hoc*, a qualquer momento, a pedido por via diplomática de quaisquer dos Estados-Parte (arts. XII, 3; XIII, 2).

Finalmente, interessante notar que, quanto à duração do tratado, o mesmo estabelece que é indeterminada, sendo que o Acordo pode ser denunciado a qualquer tempo por qualquer dos Estados, vigendo ainda por um prazo de 6 (seis) meses a partir da notificação da denúncia, em forma escrita e por via diplomática (art. XVI). Aponte-se que o texto do Decreto prevê que quaisquer alterações no Acordo de Integração Cultural

em questão devem ser submetidas ao Congresso Nacional brasileiro, o que corrobora o texto do próprio Acordo em seu art. XVII.

#### **4 O CONTEXTO SUL-AMERICANO DOS DIREITOS CULTURAIS**

Tratados bilaterais congêneres ao Acordo de Integração Cultural entre Argentina e Brasil existem entre o Brasil e os mais diversos Estados do mundo, como simbolizam os vigentes acordos genéricos de cooperação ou integração cultural (e, por vezes, também científica e educacional) com três dezenas de países<sup>1</sup>. Ao lado dos acordos genéricos de cooperação cultural, o Brasil mantém com boa parcela dos países tratados específicos em temas culturais, tais como a cooperação na produção cinematográfica.

Nesse ponto, exploram-se, portanto, as circunstâncias motivadoras para a celebração do Acordo Integração Cultural sob análise, na perspectiva do Estado brasileiro, bem como no

---

<sup>1</sup> Acordos com: 1) África do Sul (promulgado pelo Decreto nº 3.521, de 12-04-2000); 2) Angola (Dec. nº 99.558, de 11-02-1982); 3) Bélgica (Dec. nº 56.368, de 17-04-1965); 4) Bolívia (Dec. nº 4.211, de 13-08-2001); 5) Chile (Dec. nº 82.988, de 14-12-1978); 6) China (Dec. 95.944, de 08-03-1988); 7) Colômbia (Dec. nº 74.541, de 30-08-1974); 8) Cuba (Dec. nº 98.784, de 03-11-1989); 9) Equador (Dec. nº 1.632, de 07-08-1995); 10) Espanha (Dec. nº 56.698, de 01-06-1965); 11) Estônia (Dec. nº 5.845, de 01-03-2006); 12) Gabão (Dec. nº 85.903, de 21-03-1981); 13) Hungria (Dec. nº 2.767, de 12-01-1998); 14) Índia (Dec. nº 66.872, de 26-06-1970); 15) Israel (Dec. nº 59.059, de 06-04-1964); 16) Itália (Dec. nº 2.818, de 09-10-1998); 17) Jamaica (Dec. nº 3.479, de 23-02-2000); 18) Marrocos (Dec. nº 222, de 16-07-1991); 19) México (Dec. nº 87.163, de 30-04-1982); 20) Moçambique (Dec. nº 159, de 26-04-1991); 20) Namíbia (Dec. nº 2.836, de 18-10-1998); 21) Nicarágua (Dec. nº 38.907, de 28-12-1955); 22) Panamá (Dec. nº 23.076, de 11-04-1947); 23) Reino Unido (Dec. nº 83.283, de 07-02-1979); 24) Romênia (Dec. nº 673, de 30-10-1992); 25) Rússia (Dec. nº 3.163, de 25-07-1999); 26) Senegal (Dec. nº 61.687, de 23-06-1967); 27) Turquia (Dec. nº 21.152, de 13-04-1996); 28) Uruguai (Dec. nº 62.977, de 14-06-1968); 29) Venezuela (Dec. nº 86.304, de 23-07-1981); 30) Vietnã (Dec. nº 5.659, de 02-01-2006). Há, também, os acordos ainda não promulgados com Guatemala, Jordânia, Kuaite e Letônia, assinados, respectivamente, em 04/04/2008, 23/10/2008, 23/02/2005 e 09/06/2008.

âmbito do Estado argentino, e procura-se demonstrar como a dimensão cultural da integração na América Latina é o grande pano de fundo para que as justificativas desse tratado possam ser entendidas.

É também no quadro dos direitos humanos em matéria cultural que se insere o vigente Acordo de Integração Cultural entre Brasil e Argentina, tratado bilateral que representa uma dimensão contemporânea do direito internacional público: (a) em sua crescente diversificação temática, não mais se restringindo a matérias de interesse político-territorial, como a proteção do território nacional, mas abrangendo também a crescente proteção do ser humano como sujeito de direitos no plano internacional; e (b) em seu foco não mais apenas na coexistência entre Estados, mas também na cooperação desses entes em busca da efetivação de interesses comuns.

Importante salientar que quando se refere a “integração” e, de modo particular, a “políticas culturais” tem-se que lidar com temas como nação, identidade, tradição, modernização e mercado, surgindo daí questões relevantes ligadas à homogeneidade e à heterogeneidade culturais. Uma questão central faz-se presente: como conciliar o impulso inconsciente para a homogeneização – para Achugar (1994, p. 218), característica própria de toda legislação ou de toda política cultural – com a preservação de uma realidade múltipla e heterogênea?

Na realidade, a essência desse questionamento tem como base a constante tensão entre nação e transnacionalização estabelecida no final do século XX. O presente Acordo de Integração Cultural entre Brasil e Argentina vem a demonstrar que esse “impulso inconsciente” supramencionado pode ter como embasamento um aparato legal fundado no próprio consentimento dos Estados-Parte, mas também pode haver uma regulamentação que favoreça a heterogeneização cultural. Foi nesse sentido que Brasil e Argentina consentiram em convergir seus esforços para o incremento de um processo de

integração cultural que leve em consideração a diversificação e a pluralidade.

Em sentido amplo, a integração dos países latino-americanos enfrenta inúmeros obstáculos derivados da diversidade de culturas no interior de cada sociedade ou de regiões que transcendem as fronteiras nacionais. Essa diversidade de culturas está relacionada com as etnias originais de cada país e com o sistema de exploração e organização do poder que se desenvolveu em cada um deles (BEYHAUT, 1994, p. 185). Assim, a diversidade de situações presentes em cada Estado – ou melhor, em sua respectiva sociedade – dificulta a coordenação de esforços para a integração da América Latina e, mais especificamente, no objeto do presente estudo, cria barreiras para a integração entre Brasil e Argentina. Por outro lado, tal pluralidade é a razão de ser desse tratado e a grande fonte de riqueza cultural consubstanciada nesses territórios.

Como ressalta Beyhaut (1994, p. 188), dificuldade não significa impossibilidade e a verdadeira integração é possível e realiza-se no nível das múltiplas culturas. Apesar de este autor haver se apresentado cético quanto aos projetos nessa área, considerando-os como de difícil execução, e também de apontar restrições aos acordos internacionais nesse campo, tidos como pouco animadores, acreditava ele ser possível uma integração que se realizasse de maneira progressiva e irreversível a partir de fenômenos culturais diversos. O desenvolvimento dessa integração nas duas últimas décadas estabelece um eco a essas ideias.

A proteção e promoção dos fenômenos culturais podem ser programadas por decisões de governo – como no presente Acordo de Integração Cultural – e também, na maioria dos casos, podem surgir da força de manifestações espontâneas, como um resultado não planejado. No entanto, o que se quer reforçar no presente estudo é que os acordos celebrados entre Estados com peculiaridades de identidade histórica e social

possuem, sim, enorme relevância e produzem alguns efeitos que só podem ser potencializados realmente em decorrência desse aparato legal firmado pela coordenação de interesses, com o consentimento dos Estados-Parte e em respeito à sua autonomia de vontade. Como foi demonstrado acima, pela existência de tratados bilaterais congêneres entre o Brasil e muitos países do mundo – inclusive muitos Estados latino-americanos –, a união de esforços para o alcance de um objetivo comum, por meio de um tratado, é essencial no plano da cooperação e integração cultural.

A busca de traços comuns que permitam a maior proximidade e cooperação entre os países latino-americanos, em especial no Acordo em questão, que se delineia na tentativa de maior integração entre Brasil e Argentina, contribui enormemente para a adoção de medidas que facilitem soluções buscadas por ambos os países em suas esferas individuais de governo. O Acordo, neste contexto, é visto como uma real e efetiva medida para que se aumente a capacidade de desenvolvimento e coordenação de políticas públicas comuns entre os Estados signatários.

Importante salientar que Brasil e Argentina congregam internamente amplas diversidades culturais e é exatamente pelo fomento de uma integração com traços de diversidade que o Acordo encontra sentido. A cooperação e a integração são, assim, possibilitadas dentro um contexto de compartilhamento das múltiplas experiências de saber e produção da vida material e simbólica.

A civilização industrial e a expansão dos modelos difundidos pela economia e pela tecnologia no mundo ocidental poderiam gerar a impressão de que se tende a criar um mundo uniforme, sem variações locais e sem participação mínima das sociedades dependentes (BEYHAUT, 1994, p. 197). No entanto, o presente Acordo vem a demonstrar que a assertiva acima é apenas mais uma das generalizações a que se deve buscar um contraponto efetivo de democratização. O que se

busca por esse Acordo, efetivamente, é uma forma harmônica de integração, demonstrando enormemente a percepção de que a solução para uma convivência entre os povos não está na imposição de uma forma cultural, mas na cooperação cultural entre os países, seus Estados e sociedade, com respeito às identidades culturais.

No âmbito do MERCOSUL, união aduaneira da qual Brasil e Argentina fazem parte, discute-se muito o grande desafio de alavancar o processo de integração regional. O espaço da cultura no tratado que instituiu esse grupo de países com pretensão de mercado comum, entretanto, é muito reduzido, como ressaltou Achugar (1994, p. 216). Esse espaço reduzido, explica o autor, deve-se ao fato de o enfoque ser dado ao caráter econômico da integração, deixando-se as políticas culturais em segundo plano.

Além disso, o subtexto econômico “relegou os temas culturais e acadêmicos para o espaço da retórica”, não permitindo que se avançasse nas projeções concretas e específicas (ACHUGAR, 1994, p. 217). Em suma, o que foi feito no âmbito do Acordo Marco de Assunção ou Acordo do MERCOSUL (Tratado de Assunção) foi menos uma abertura de possibilidades e mais uma limitação dos Estados participantes aos termos estritos que o Acordo estabelece, ou seja, a um mercado comum em níveis industriais e comerciais nos nichos de mercado tradicionais, sem incorporar a indústria cultural especificamente e sem pensar no peso econômico que essa indústria possa representar (ACHUGAR, 1994, p. 217). Dessa deficiência do Tratado do MERCOSUL é que emerge a redobrada relevância dos acordos de cooperação cultural entre os países membros do bloco, de forma a suprir as lacunas dessa integração em fatores além dos estritamente econômicos e além da economia dos setores tradicionais.

Para que a motivação do Acordo de Integração Cultural entre Brasil e Argentina seja entendida, algumas perguntas pertinentes sobre a integração cultural devem ser colocadas. Há

um questionamento fundamental: “em que medida a identidade regional existe ou é proposta pelo processo de integração?” (ACHUGAR, 1994, p. 220).

A reflexão sobre essa questão leva a uma constatação de grande relevância. Frisa-se que o peso de diferentes culturas, a dinâmica do diálogo entre os diversos atores envolvidos no fenômeno cultural e, sobretudo, o investimento não apenas estatal como, também, privado são parte essencial para a integração cultural (ACHUGAR, 1994, p. 223).

Nesse sentido, o presente Acordo tem como objetivo proporcionar uma “identidade diversificada”, uma aproximação cultural por meio do processo de integração. A “dinâmica do diálogo” veio a ser respaldada por esse aparato legal, ressaltando-se que o mesmo inclusive prevê que o investimento na integração cultural seja feito tanto pelo setor público quanto pela iniciativa privada (tema tratado em seu art. VIII, sobre “cooperação entre as instituições”).

Cabe salientar que grande preocupação, no âmbito do MERCOSUL, refere-se à criação de identidades marginais ou centrais e, também, à reflexão de que com a oposição do mercado à noção de democracia solidária, a criação de políticas culturais de integração enfrente enormes barreiras e tenha que superar inúmeros desafios (ACHUGAR, 1994, p. 225).

Quanto à primeira preocupação, ressalte-se que a celebração do presente tratado bilateral pode vir a mostrar-se como incentivo para que tratados multilaterais, até mesmo no âmbito do próprio MERCOSUL, venham a ser firmados. Já quanto à segunda preocupação, esta pode ser amenizada pelo largo desenvolvimento cooperativo entre os Estados, mudando a lógica do direito internacional, que passa a não ter mais como foco a coexistência (abstenção do conflito), mas sim, a cooperação (promoção colaborativa do desenvolvimento).

Outros dados esclarecem o contexto internacional de



que se vem tratando (MEJÍA ARANGO, 2009). Em 1998, durante os meses seguintes à Conferência Intergovernamental de Políticas Culturais para o Desenvolvimento, realizada em Estocolmo, surgiram diversas iniciativas para aprofundar o tema da diversidade cultural. Uma dessas iniciativas foi levada a efeito pelo Ministério de Patrimônio Canadense e denominou-se Rede Informal de Políticas Culturais (RIPC). Muitos países latino-americanos participaram ativamente dessa rede e, na quarta reunião sobre o tema, realizada em julho de 2001, em Lucerna, na Suíça, discutiu-se um ponto fundamental, que diz respeito à necessidade de se encontrar fórmulas que permitam o enfrentamento da globalização hegemônica. O tema central dos debates era a “exceção cultural”, ou seja, medidas que viabilizassem a proteção do mercado e da indústria culturais diante das tendências de monopólio do mercado (MEJÍA ARANGO, 2009, p. 119-28).

Outros esforços podem ser demonstrados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Já em outubro de 2001, a UNESCO aprovou a *Declaração Universal da Diversidade Cultural*. Logo depois, em outubro de 2005, a Conferência da Unesco aprovou o texto da *Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais*, que entrou em vigor em 18 de março de 2007. Essa Convenção é de suma importância, pois entende a diversidade como a multiplicidade de formas com que se expressam as culturas dos grupos e das sociedades e, como ponto mais relevante, retoma a necessidade de incorporação da cultura como elemento estratégico nas políticas de desenvolvimento nacional. Dando continuidade à tendência das convenções chamadas de “de segunda geração”, também coloca a cooperação internacional como ponto estratégico para o desenvolvimento da integração cultural (MEJÍA ARANGO, 2009, p. 126-8).

Por fim, no âmbito ibero-americano, tem-se a *Carta Cultural Ibero-Americana*, que foi apresentada no primeiro

Seminário de Economia e Cultura, realizado na cidade de Bogotá em 2000. O interessante desta Carta é que não apenas se preocupa com a proteção da diversidade cultural, porém, também, vem acompanhada de instrumentos de âmbito regional que consagrem e promovam as grandes culturas no sistema de diversidade cultural, destacando a cultura latino-americana e sua riqueza (MEJÍA ARANGO, 2009, p. 127-8).

O entendimento de que a promoção da paz mundial passa por uma integração cultural não hierárquica – em que uma cultura não se submeta aos padrões da outra, mas esteja cognitivamente aberta à aprendizagem – é um dos legados dos grandes desdobramentos do direito internacional da segunda metade do século XX. Como já estabelecia a Carta das Nações Unidas (1945), dentre os propósitos daquela Organização estava: “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (art. 1º, § 3º).

Ademais, a integração cultural como fundamento de uma convivência pacífica e solidária do gênero humano é uma das manifestações do entendimento que se vem elaborando desde o final da Segunda Guerra Mundial de que o direito à igualdade de todos os seres humanos deve ser coordenado com o reconhecimento do direito à diferença. O amplo dimensionamento da dignidade humana, historicamente erigido no plano interno dos Estados e no plano internacional, trouxe como conteúdo essencial a vedação à violência e à implícita ou explícita discriminação no plano de indivíduos, classes sociais e povos, injustificável na base jurídica dos direitos humanos e dos direitos fundamentais por simples critérios e argumentações relativos a diferenças de etnia, gênero, riqueza, religião (COMPARATO, 2010, p. 68). O direito à diferença cultural afirma, então, a variedade

biológica e social dos seres humanos como um valor em si, fonte para a construção de uma sociedade aberta aos direitos humanos e fundada na complexidade, na diferenciação social e na promoção das efetivas condições de bem estar (MACHADO, 2010).

Dessarte, o Acordo de Integração Cultural entre Brasil e Argentina, além de ser justificado pelo desenvolvimento teórico acima analisado, vem a incentivar que as políticas culturais não sejam apenas políticas comerciais, mas que tenham como real princípio e fim integrar a cultura dos Estados-parte, eliminando rivalidades e fomentando uma convivência pacífica. Nesse sentido, o tratado bilateral é uma das formas de expressão da política cultural, isto é, de uma ação estatal positiva necessária à promoção do direito à cultura (SILVA, 2001, p. 206-32). Também demonstra esse Acordo o quão importante é o tema cultural, o qual, sobretudo, não deve ser visto pela imagem de um setor improdutivo, que engloba um conjunto de produtos com alto valor de uso, mas com reduzido valor de troca.

O valor de troca em âmbito cultural é, sim, muito relevante e destaca-se, nesse sentido, a atuação do Brasil para que este valor incomensurável não seja deixado em segundo plano. Uma ação efetiva que demonstra essa preocupação pode ser observada no próprio Ministério da Cultura (MinC) brasileiro, que conta com uma Diretoria de Relações Internacionais, órgão que assessora tal ministério de Estado na elaboração, celebração e execução de parcerias internacionais na área cultural. O sentido desses esforços integra um escopo geral de atuação externa pelo qual se pauta o MinC, cujas ações têm “como foco a valorização da cultura brasileira e a intensificação das atividades de intercâmbio e cooperação com outros países e organismos internacionais multilaterais, sob a ótica da diversidade cultural, da inclusão social e do fortalecimento da *economia da cultura*” (PARDO, 2010).

Quanto aos esforços argentinos, cumpre destacar que a sua própria Secretaria da Cultura (2010) conta com um setor administrativo que cuida, em específico, das políticas culturais e da cooperação internacional neste tema.

## **5 O ACORDO BILATERAL COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DO DIREITO FUNDAMENTAL ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS COOPERATIVAS**

Considerando que o Acordo de Integração Cultural sob análise trata de direitos culturais – portanto, tema inserido no âmbito dos direitos humanos –, deve-se considerar que, no ordenamento jurídico brasileiro, tal tratado tem hierarquia supralegal infraconstitucional<sup>2</sup> ou status constitucional, advindo de sua integração temática ao “bloco de constitucionalidade”<sup>3</sup> (SARLET, 2010; PIOVESAN, 2009, p. 51-81), conforme o art. 5º, § 2º, da Constituição<sup>4</sup>. Caso se adote o entendimento da supralegalidade infraconstitucional, compreende-se que o tratado pode vir a receber status formalmente constitucional se submetido ao requisito procedimental inserido pela EC 45/2004 com o § 3º no art. 5º da Constituição vigente<sup>5</sup>.

Na ordem jurídica argentina, o tratado em questão também tem hierarquia supralegal, podendo vir a obter hierarquia constitucional se aprovado por quórum especial,

---

<sup>2</sup> Confira: STF, RE 466.343-1 São Paulo, voto-vogal Min. Gilmar Mendes.

<sup>3</sup> Confira: STF, HC 90.450-5 Minas Gerais, voto do relator Min. Celso de Mello.

<sup>4</sup> Art. 5º, § 2º, CF 88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>5</sup> Art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

conforme o art. 75º, § 22, da Constituição argentina vigente<sup>6</sup>. Interessante notar que esse dispositivo também prevê, em enumeração taxativa, tratados de direitos humanos que têm, naquele Estado, status constitucional, dentre os quais se destacam tratados que tutelam direitos culturais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Portanto, como fonte do direito internacional público, o Acordo de que se trata pode vir a ser aplicado jurisdicionalmente em órgãos julgadores internacionais ou nacionais, embora se tenha notado, em casos nos quais o STF julgou questões atinentes a direitos culturais, que a corte constitucional brasileira não costuma fundamentar em atos normativos internacionais suas decisões nessa matéria (SILVA, 2009, p. 667-74).

Além dos efeitos a serem obtidos por via de aplicação judicial do Acordo, sua eficácia vem sendo manifestada por

---

<sup>6</sup> Art. 75º. Corresponde al Congreso: 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara. Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

programas executivos de cooperação cultural, tais como o *Programa de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para os anos 2004-2007*, celebrado Buenos Aires, em 12 de dezembro de 2003 (Programa, 2010a) e o *Programa Executivo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para os anos 2009-2011*, celebrado em 2 de dezembro de 2008 (Programa, 2010b). Tais programas são explicitamente derivações do Acordo de Integração Cultural sob análise e, dessarte, como desdobramentos e especificações das atividades previstas nesse Acordo, podem representar significativamente os resultados que vem gerando.

Em termos gerais, ambos os programas citados compartilham um núcleo comum no que se refere ao tipo de atividades e iniciativas programadas no âmbito da cooperação cultural entre instituições públicas e privadas de Brasil e Argentina, a ser coordenada e induzida pelos dois Estados. Os programas procuram abranger ampla variedade de disciplinas artísticas (artes plásticas, música, cinema, literatura etc.), promovendo quanto a cada uma delas iniciativas diversas, tais como: (a) atividades de intercâmbio entre artistas, técnicos, gestores culturais e agentes públicos de ambos os países, em universidades e outras instituições públicas e privadas (incluindo palestras, workshops, cursos); (b) apoio a contatos entre instituições congêneres de ambos os países – e também no plano regional – representativas dos artistas e das diversas modalidades artísticas, atuantes na área da gestão cultural, da preservação de acervos, da pesquisa histórica etc. (inclusive museus e bibliotecas); (c) promoção da apresentação de concertos, filmes e exposições de artistas de um país em eventos realizados no território do outro Estado, bem como divulgação das obras – partituras musicais, clássicos da literatura nacional, materiais didáticos para o ensino de artes etc. – de artistas nacionais de um Estado no território do outro (incluindo a tradução e publicação de livros); (d) intercâmbio

de informações sobre eventos culturais, inclusive congressos, seminários e outros eventos de caráter didático; (e) intercâmbio entre instituições de ambos os países voltadas à pesquisa na área artística; (f) promoção, junto à rede de ensino, de atividades que divulguem a cultura do outro país.

Ademais, no que se refere ao programa para os anos de 2004 a 2007, destaque-se que os Estados reconhecem a necessidade de desenvolver ações para a “divulgação mútua de suas respectivas artes”, para a “proteção de seus patrimônios culturais tangíveis e intangíveis” e para a “promoção de suas indústrias culturais”, reconhecidas como atividade de “profunda incidência econômica e sociocultural”. Ainda se prevê que as partes “estudarão as formas de impulsar o intercâmbio de experiências, assistência técnica, assim como de indicadores em todas as disciplinas artísticas”<sup>7</sup>.

Se o texto do programa das ações para 2004 a 2007 citava a promoção da indústria cultural, o texto do programa de 2009 a 2011 expressa um contraponto ao focar a importância de “defender a diversidade cultural de seus povos em todas as suas múltiplas expressões”, reconhecendo que “bens e serviços culturais são recursos estratégicos para o fortalecimento da identidade cultural, para o desenvolvimento sustentável das nações e para a participação democrática dos cidadãos” (art. 41). Portanto, tal disposição reflete uma base mais ampla de valores que devem permear o escopo da atuação conjunta dos países, inclusive na sua atuação em foros internacionais (art. 47).

Além da participação em foros internacionais relativos ao tema dos bens e serviços culturais, o programa executivo de 2009-2011 inova em outros aspectos, como ao prever a realização de seminários sobre leis de fomento à cultura (art.

---

<sup>7</sup> Tais considerações são realizadas na rubrica da parte I do programa, atinente ao tema “cultura”. A parte II do documento trata do “patrimônio cultural”.

39) e de cursos para agentes da administração pública de ambos os países voltados à capacitação destes para a aplicação do selo Mercosul Cultural (arts. 37 e 60) – selo que representa um instrumento de identificação com fins de facilitar os fluxos de importação e exportação de bens integrantes de projetos culturais realizados no âmbito dessa comunidade de Estados sul-americanos. Outros temas trazidos pelo referido programa de cooperação envolvem o estudo comparativo das legislações de Brasil e Argentina sobre direitos autorais – direitos do autor e direitos conexos, tutelado no Brasil pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – (art. 44 do Programa); a cooperação para o aperfeiçoamento de tais legislações, tendo em vista a Agenda do Desenvolvimento, iniciativa da qual Brasil e Argentina participaram no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) (art. 45); a proteção contra a pirataria (art. 46); a troca de experiências sobre normatizações jurídicas relativas às matérias de tutela de aspectos intangíveis da cultura (art. 54).

Portanto, o Programa Executivo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para os anos 2009-2011 reflete um desenvolvimento das iniciativas derivadas do Acordo de Cooperação Cultural entre esses Estados, bem como uma ampliação das linhas de atuação (incluindo a adição de novos temas de grande relevância, como a propriedade intelectual no campo da cultura). Reflete também avanços na integração cultural no âmbito do MERCOSUL como um todo, com o que certamente contribuem tratados bilaterais entre Estados dessa comunidade.

Cabe ainda notar que o texto do programa para os anos 2009-2011 destacou em seu preâmbulo que foram realizados relevantes avanços na integração cultural entre Brasil e Argentina a partir do programa para os anos 2004-2007, apontando que bons resultados vêm sendo obtidos a partir do Acordo em análise. O novo programa, destaca seu texto, é animado pela crescente “convergência entre diversas políticas



e programas culturais que vêm sendo desenvolvidas em ambos os países” (Preâmbulo do Programa, 2010b).

## **6 CONCLUSÕES**

A dimensão cultural constitui um dos polos de tensão dos processos de integração social, desenvolvidos por um lado por sistemas sociais baseados em expectativas cognitivas – notadamente, pela economia – e, por outro, coordenados pelo sistema jurídico, fundado em expectativas normativas, nas suas diversas expressões formais. Nesse contexto, os direitos culturais, positivados ao longo do século XX nas constituições estatais (como direitos fundamentais) e em diversos tratados internacionais (como direitos humanos), exercem uma influência muitas vezes não destacada, mas essencial, nos processos políticos e econômicos, desde a integração regional até a transnacionalização das cadeias produtivas e as migrações de populações que passam a diversificar a constituição social de Estados até então de cultura relativamente homogênea.

Como uma questão constitucional que ganha relevo além do território de cada Estado em particular, os direitos culturais ainda podem encontrar nos instrumentos jurídicos bilaterais de pactuação um reforço à sua concretização e fomento, no contexto de um sistema jurídico de níveis múltiplos para o reforço aos direitos humanos. O caso do Acordo de Integração Cultural entre Argentina e Brasil ilustra o especial enquadramento que os direitos humanos fundamentais ganham nos processos regionais de integração econômica, política e cultural, podendo beneficiar-se da elaboração de políticas públicas cooperativas internacionais que especifiquem programas e políticas para a realização do direito constitucionalmente assegurado.

Sem excluir a relevância do multilateralismo e da busca de acordos globais e regionais, essa expressão típica do direito internacional público – o tratado bilateral – ainda

pode desempenhar um importante papel na assecuração, garantia e promoção dos direitos humanos fundamentais, na convergência de sua positivação em normas jurídicas internas e internacionais, desdobradas em planos de trabalho construídos por ambos os Estados em cooperação.

**Cultural rights and international law of human rights: the case of a bilateral treaty between Argentina and Brazil**

**ABSTRACT:** This paper discusses the role of cultural rights and the transnationalization of law in regional integration, highlights the South American context, with potential barriers and cultural integration, from the case study of a cultural integration agreement signed between Argentina and Brazil in 1997. Want perceives as a bilateral treaty involving human rights can act as reinforcement for the realization of constitutional and international forecasts, effecting fundamental rights through public policies cooperatives provided for in a law of integration.

*Keywords:* Cultural Rights. Human Rights. Bilateral Treaties.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, V. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, vol. 2, n. 2, p. 188-223, 2005.

ACHUGAR, H. A política cultural no acordo MERCOSUL. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 8, n. 20, p. 215-229, 1994.

BCNBIB. **BCNBIB**. Disponível em: <<http://www.bcnbib.gov.ar/glin/brasil.htm>>. Acesso em 09 nov. 2010.

BEYHAUT, G. Dimensão cultural da integração na América Latina. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 8, n. 20, p. 183-198, 1994.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CHAUÍ, M. **Cidadania cultural: o direito à cultura**. São Paulo: Perseu Abramo, 2006.

COMPARATO, F. K. **Rumo à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LUHMANN, N. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder, 2007.

MACHADO, M. C. N. **Direito à diferença cultural**. Curitiba: Juruá, 2010.

MEJÍA ARANGO, J. L. Apuntes sobre las políticas culturales en América Latina, 1987-2009. **Revista Pensamiento Iberoamericano**, vol. 4, p. 105-129, 2009.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

\_\_\_\_\_. The symbolic force of human rights. **Philosophy & Social Criticism**, vol. 33, n. 4, p. 411-444, 2007.

PARDO, Lucia. **Quem somos**. Disponível em:

<<http://www.cultura.gov.br/site/2010/02/05/quem-somos-8/>>. Acesso em 03 nov. 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PROGRAMA de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para os anos 2004-2007. Disponível em <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2010/03/programa-de-cooperacao-2004-20073.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2010.

PROGRAMA Executivo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para os anos 2009-2011. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2010/03/programa-executivo-2009-2011.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SARLET, I. W. Direitos fundamentais e tratados internacionais em matéria de direitos humanos: revisitando a discussão em torno dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988. In: NEVES, M. (Coord.); LIMA, M. C. A. (Org.). **Transnacionalidade do direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 73-99.

SARTORI, G. **Pluralismo, multiculturalismo e estrangei: saggio sulla società multi-etnica**. Milano: BUR, 2007.

SECRETARIA da Cultura do Estado Argentino. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.ar/institucional/>>. Acesso em 10 nov. 2010.

SILVA, F. F. O direito internacional, os direitos humanos e os direitos culturais. In: AMARAL JUNIOR, A.; JUBILUT, L. L. **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 657-674.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, V. P. **A cultura a que tenho direito**: direitos fundamentais e cultura. Coimbra: Almedina, 2007.

SOUSA SANTOS, B. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 427-428.

\_\_\_\_\_; NUNES, J. A. Introdução: para ampliar os cânones do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SOUSA SANTOS, B. (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25-68.

TEUBNER, G. A Bukowina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**, Piracicaba, vol. 14, n. 33, p. 9-31, 2003.

UNESCO. **Os direitos culturais como direitos do homem**. Porto: Telos, 1970.